

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.320/14/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000198552-12  
Impugnação: 40.010134706-21  
Impugnante: Vobeto Transportes Ltda - EPP  
IE: 701090299.00-13  
Proc. S. Passivo: João Pedro Palhano Melke/Outro(s)  
Origem: DF/Uberaba

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - NOTA FISCAL GLOBAL.** Constatou-se aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais globais de abastecimento sem que fossem apresentados os cupons fiscais correspondentes e também pela falta de indicação das placas dos veículos e registro de quilometragem no momento do abastecimento. Procedimento fiscal respaldado pelo art. 63 da Parte Geral e § 3º do art. 12, item I do Anexo V, ambos do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – ABASTECIMENTO INCOMPATÍVEL COM ITINERÁRIO.** Constatou-se o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, comprovado por meio de abastecimentos incompatíveis com os itinerários sugeridos pelos conhecimentos de transporte rodoviário de cargas emitidos, não se revelando necessário a prestação do serviço. Infração caracterizada nos termos do art. 66, inciso VIII da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – ESTABELECIMENTO DIVERSO.** Constatou-se aproveitamento indevido de créditos de ICMS referente a documento fiscal indicando estabelecimento diverso como destinatário. Infração caracterizada nos termos do art. 70, VIII da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - FALTA DA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL.** Comprovado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, decorrente da não apresentação das 1ªs vias das notas fiscais de entrada. Infração alicerçada no art. 63 c/c art. 70, inciso VI, ambos da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL QUE NÃO CORRESPONDE A EFETIVA OPERAÇÃO.** Constatou-se aproveitamento indevido de créditos de ICMS referente ao registro de nota fiscal global que não corresponde a uma aquisição de combustível. Infração caracterizada nos termos do art. 66, inciso VIII e art. 12, item I do Anexo V, ambos do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso IV da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, apurado por meio de recomposição de conta gráfica, em razão da Autuada, na condição de prestadora de serviços de transporte rodoviário de cargas, ter se apropriado de créditos do imposto em desacordo com a legislação tributária, mediante a escrituração em seu livro Registro de Entradas de Notas Fiscais com as seguintes irregularidades:

- 1.** nota fiscal global, relativa ao abastecimento de combustíveis, sem os respectivos cupons fiscais que teriam acobertado a saída das mercadorias, em infringência ao art. 12, § 3º, inciso I da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02;
- 2.** abastecimento incompatível com o itinerário sugerido pelos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRCs) emitidos, não se revelando estritamente necessário à prestação do serviço, em infringência ao art. 66, inciso VIII da Parte Geral do RICMS/02;
- 3.** nota fiscal indicando estabelecimento diverso como destinatário, infringindo o art. 70, inciso VIII da Parte Geral do RICMS/02;
- 4.** falta de apresentação da 1ª (primeira) via da nota fiscal escriturada, em infringência aos arts. 63 e 70, inciso VI da Parte Geral do RICMS/02;
- 5.** registro de nota fiscal global que não corresponde a uma aquisição de combustível, evidenciado pela existência de cupons fiscais anexos à mesma não vinculados a abastecimentos reais, os quais foram emitidos com numeração sequencial, em curtíssimo espaço de tempo, sem consignação dos números da placa e do hodômetro dos veículos, em infringência aos arts. 65, 66, inciso VIII e 69 da Parte Geral do RICMS/02.

Exigências de ICMS, apurado após recomposição da conta gráfica, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI (infringência de 1 a 4), e no art. 55, inciso IV (infringência 5), todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 643/666 e anexos de fls. 667/1.035.

Requer, ao final, o afastamento da exigência fiscal e, caso não seja decretada a insubsistência do lançamento, pleiteia que seja excluída a multa pelo seu nítido

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caráter confiscatório ou, no mínimo, seja reduzida para um patamar condizente e razoável, em percentual não superior a 2% (dois por cento).

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 1.037/1.038 dos autos.

O Fisco, em manifestação de fls. 1.041/1.059, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.064/1.081, opina pelo indeferimento da prova pericial e, no mérito, pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações pertinentes.

### **Da Preliminar**

#### **Pedido de Prova Pericial**

A Contribuinte requer a produção de prova pericial com escopo de demonstrar a compatibilidade dos abastecimentos com os itinerários, bem como o correto aproveitamento dos créditos de ICMS.

Argui que a prova pericial se faz necessária em razão de que o Fisco elaborou relatório genérico, indicando eventuais irregularidades sem, contudo, juntar aos autos toda a documentação que lhe foi entregue, tais como relatório de compatibilidade entre os itinerários e abastecimentos. Apresenta os quesitos às fls. 665.

Tal pleito não merece ser acatado, visto que o referido exame pericial mostra-se absolutamente desnecessário, na medida em que as planilhas elaboradas pelo Fisco e os demais documentos e informações constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Segundo a doutrina, “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito que, dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil).

Cabe destacar que a “Planilha I” de fls. 11/17 dos autos, esclarece o motivo do estorno do crédito de ICMS indevidamente apropriado, contendo a informação por documento fiscal e não de forma genérica, como alega a Impugnante, estando as cópias dos referidos documentos fiscais acostadas às fls. 25/318.

Assim, verificando-se que o lançamento trata de situação meramente fática e objetiva, considerando-se que o lançamento encontra-se devidamente instruído com todos os documentos e informações necessárias para se chegar a um convencimento quanto à imputação fiscal, entendendo-se que a matéria não depende de conhecimentos técnicos especiais para convencimento quanto ao mérito e, por fim, considerando-se

que os quesitos formulados pela Autuada não interferem no lançamento, como será abordado na análise do mérito, conclui-se pela impertinência do pedido.

Diante do exposto, indefere-se o pedido de produção de prova pericial, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários e Administrativos, RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

### **Do Mérito**

Conforme já informado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, apurado por meio de recomposição de conta gráfica, em razão da Autuada, na condição de prestadora de serviços de transporte rodoviário de cargas, ter se apropriado de créditos do imposto em desacordo com a legislação tributária, mediante a escrituração em seu livro Registro de Entradas de Notas Fiscais com as seguintes irregularidades:

- 1.** nota fiscal global, relativa ao abastecimento de combustíveis, sem os respectivos cupons fiscais que teriam acobertado a saída das mercadorias, em infringência ao art. 12, § 3º, inciso I da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02;
- 2.** abastecimento incompatível com o itinerário sugerido pelos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRCs) emitidos, não se revelando estritamente necessário à prestação do serviço, em infringência ao art. 66, inciso VIII da Parte Geral do RICMS/02;
- 3.** nota fiscal indicando estabelecimento diverso como destinatário, infringindo o art. 70, inciso VIII da Parte Geral do RICMS/02;
- 4.** falta de apresentação da 1ª (primeira) via da nota fiscal escriturada, em infringência aos arts. 63 e 70, inciso VI da Parte Geral do RICMS/02;
- 5.** registro de nota fiscal global que não corresponde a uma aquisição de combustível, evidenciado pela existência de cupons fiscais anexos à mesma não vinculados a abastecimentos reais, os quais foram emitidos com numeração sequencial, em curtíssimo espaço de tempo, sem consignação dos números da placa e do hodômetro dos veículos, em infringência aos arts. 65, 66, inciso VIII e 69 da Parte Geral do RICMS/02.

Exigências de ICMS, apurado após recomposição da conta gráfica, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI (infringência de 1 a 4), e no art. 55, inciso IV (infringência 5), todos da Lei nº 6.763/75.

Destaque-se que todas as irregularidades descritas no campo “Relatório” do Auto de Infração estão detalhadas na Planilha I, “Demonstrativo dos créditos de ICMS apropriados indevidamente e estornados pelo Fisco”, (fls. 11/17), em relação a cada nota fiscal escriturada no livro Registro de Entradas.

A apuração do ICMS recolhido a menor deu-se mediante recomposição da conta gráfica (fls. 18/20) e o crédito tributário detalhado por meio dos demonstrativos da multa isolada de fls. 21/22 e demonstrativo do crédito tributário de fls. 23.

Cumpra ressaltar que encontram anexadas ao presente PTA, às fls. 25/318, cópias de todas as notas fiscais escrituradas no livro Registro de Entradas cujo crédito foi estornado pelo Fisco, bem como cópias por amostragem dos CTCs emitidos (fls. 320/355) e “Mapa rodoviário para visualização dos locais dos abastecimentos dos veículos transportadores, em confronto com os locais de coleta e entrega das cargas, conforme CTCs emitidos” às fls. 641 dos autos.

Não obstante, sustenta a Impugnante que seria desproporcional e desarrazoada a exigência do Fisco, além de que faria prova cabal, conforme documentação que segue inclusa, da utilização dos combustíveis adquiridos como insumos, justamente em virtude de sua condição de empresa de transporte terrestre.

Afirma que, diversamente do que entende o Fisco, não violou as normas acessórias contidas no Decreto Estadual nº 43.080/02.

Entretanto, razão não lhe assiste. Vê-se claramente que a Impugnante apresenta suas alegações de forma vaga e superficial, sem trazer qualquer prova que pudesse ilidir o presente trabalho fiscal.

**Do creditamento do imposto por meio de nota fiscal global sem observância dos requisitos legais**

Trata a acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS originados de nota fiscal global, relativa ao abastecimento de combustíveis, sem os respectivos cupons fiscais que teriam acobertado a saída das mercadorias, em infringência ao art. 12, § 3º, inciso I da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

Para melhor entendimento, reproduz-se a seguir a norma regulamentar que trata da matéria discutida:

Anexo V

Art. 12. (...)

§ 3º - Tratando-se de estabelecimento varejista de combustíveis derivados ou não de petróleo, a nota fiscal poderá ser emitida de forma periódica, englobando os abastecimentos ocorridos no mês, desde que observado o seguinte:

I - seja emitido, no momento do abastecimento, Cupom Fiscal ou Nota Fiscal Modelo 2, nestes consignando os números da placa e do hodômetro do veículo abastecido, os quais passarão a fazer parte integrante da nota fiscal global;

II - seja indicado, no campo “Informações Complementares”, o número do documento fiscal que acobertou a saída da mercadoria. (grifou-se)

A Impugnante alega em sua defesa que as obrigações acessórias estabelecidas nesse dispositivo, qual seja consignar os números da placa e do hodômetro do veículo abastecido, são destinadas ao estabelecimento varejista de combustível, emitente da nota fiscal global, e não à prestadora de serviço de transporte, como é o seu caso.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim entende que não há que se falar em descumprimento do disposto no art. 12, § 3º, inciso I do anexo XV do RICMS/02, por parte da Impugnante, pelo que conclui que a exigência fiscal é ilegal, o que afastaria a multa cobrada. Sem razão a Impugnante.

Destaque-se que o motivo para que o legislador exigisse a informação a respeito da placa e do hodômetro do veículo abastecido no cupom fiscal ou nota fiscal modelo 2, deve-se à necessidade de controle, ao permitir ao Fisco o acompanhamento dos abastecimentos em confronto com os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas emitidos, possibilitando-se conferir, inclusive, pela placa consignada no documento, a condição de ser o veículo de propriedade do transportador.

Isso porque o crédito de ICMS pela aquisição de combustíveis, assim como ocorre em relação aos demais insumos passíveis de creditamento por empresas transportadoras, está definido no art. 66, inciso VIII da Parte Geral do RICMS/02, e requer vinculação com a prestação de serviço.

Determina o citado dispositivo regulamentar que só é permitido o creditamento do ICMS se as mercadorias forem empregadas ou utilizadas em veículos próprios, vedada, portanto, a apropriação de crédito no caso de utilização de veículos de terceiros, como ocorre na subcontratação.

Veja-se o teor do inciso VIII do art. 66 do RICMS/02:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios; (grifou-se)

Assim, se a nota fiscal global mantida em arquivo e apresentada ao Fisco pela empresa transportadora estiver desacompanhada dos cupons fiscais respectivos que teriam acobertado cada abastecimento de combustível, ou se tais documentos não apresentarem consignadas as placas dos veículos abastecidos, impedido estará o Fisco de checar a condição de que os veículos abastecidos são realmente de propriedade da referida empresa.

Vale transcrever as definições trazidas pelo art. 222 da Parte Geral do RICMS/02 para as citadas expressões “subcontratação” e “veículo próprio”:

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - subcontratação é a contratação firmada por opção do transportador em não realizar o serviço, total ou parcialmente, em veículo próprio;

VII - veículo próprio é aquele registrado em nome do contribuinte ou aquele por ele operado em regime formal de locação, comodato ou qualquer outra forma de cessão, onerosa ou não;

Cumprido informar que a Impugnante utiliza em suas prestações tanto veículos próprios quanto veículos de terceiros, como se pode ver pelo campo “proprietário” (do veículo) do quadro “serviço contratado” dos CTCs acostados aos autos por amostragem (fls. 320/355).

Assim, sem razão a afirmativa de que o disposto no art. 12, § 3º, inciso I da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02 aplica-se exclusivamente ao estabelecimento varejista de combustível (fornecedor), emitente da nota fiscal global, e não à prestadora de serviço de transporte.

Tal dispositivo combinado com o inciso VIII do art. 66 da Parte Geral do ICMS, estabelece que será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente a combustível, lubrificante, pneus, câmaras de ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios.

E para que se possa comprovar que as mercadorias foram utilizadas em veículos próprios e são estritamente necessárias à prestação de serviços, impõe-se que os documentos para fazer jus a tais créditos estejam emitidos na forma estabelecida no art. 12 do Anexo V do RICMS/02, ou seja, quando emitida nota fiscal global de forma periódica, englobando os abastecimentos ocorridos no mês, deverá se emitir, no momento do abastecimento, cupom fiscal ou nota fiscal modelo 2, consignando os números da placa e do hodômetro do veículo abastecido, os quais passarão a fazer parte integrante da nota fiscal global.

Corroborando esse entendimento o disposto no art. 69 que estabelece que “o direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação”.

Assim, verifica-se que cuidou o legislador de estabelecer mecanismos que possibilitassem ao Fisco o controle dos abastecimentos de combustíveis que podem gerar crédito de ICMS às empresas transportadoras, fazendo-o por meio da combinação do art. 66, inciso VIII da Parte Geral com o art. 12, § 3º da Parte 1 do Anexo V, ambos do RICMS/02.

Ademais, cabe destacar que a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI não trata do cumprimento da obrigação acessória de consignar informações no documento fiscal, obrigação essa destinada ao estabelecimento varejista de

combustível, emitente da nota fiscal global, como quer fazer crer a Autuada. A multa isolada aplicada decorre da apropriação de crédito em desacordo com a legislação tributária, procedimento este adotado pela Impugnante. Transcreve-se o dispositivo legal:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

**Do aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em razão da incompatibilidade do local de abastecimento com o itinerário dos CTCRs**

No tocante ao item 2 do Auto de Infração, que se refere à incompatibilidade do local de abastecimento de combustível com o itinerário sugerido pelos CTCRs emitidos, alega a Impugnante que faz jus ao crédito apropriado, visto que adquiriu combustível para desenvolver seu objeto social, que é o transporte terrestre, o que vem caracterizar tais produtos como insumos.

Em específico aponta que o Fisco lança mão de acusações genéricas, pois as afirmações atinentes aos lançamentos havidos nos livros fiscais da Impugnante foram feitas por amostragem, quando, pelos princípios constitucionais que regem os atos administrativos, em especial o da legalidade e da eficiência, deveria sê-lo por completo, apontando um a um cada eventual erro contido, com indicação numérica da diferença entre os itinerários e os abastecimentos, o que não teria sido feito.

Novamente sem razão a alegação da Impugnante.

Como já exposto anteriormente, todas as irregularidades descritas no campo “Relatório” do Auto de Infração estão detalhadas na Planilha I, “Demonstrativo dos créditos de ICMS apropriados indevidamente e estornados pelo Fisco”, (fls. 11/17), em relação a cada nota fiscal escriturada no livro Registro de Entradas, bem como as cópias das respectivas notas fiscais acostadas às fls. 25/318 dos autos.

Esclarece o Fisco quanto à metodologia utilizada no trabalho fiscal, que fez constar no campo “relatório” do AI, em relação ao item 2, a seguinte explicação: “no levantamento desse item foi analisada a pertinência do local do abastecimento com as possíveis rotas a serem percorridas pelos veículos transportadores, conforme os CTCRs emitidos no período, assim como efetuado o cotejamento entre a placa do veículo consignada no cupom fiscal, quando existente, e a placa constante dos CTCRs emitidos”.

Cumpra registrar que o Fisco, ao analisar uma nota fiscal de abastecimento de combustível e seus respectivos cupons fiscais, procura vinculá-los a qualquer CTCRC que tenha sido emitido até uma semana antes da data do abastecimento, considerando todas as possíveis rotas dos veículos transportadores.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, a conclusão pela incompatibilidade entre os locais de abastecimento e os possíveis itinerários sugeridos pelos CTRCs foi precedida de minuciosa análise.

Não procede a alegação da Defesa no sentido de que o Fisco deveria apresentar “indicação numérica da diferença entre os itinerários e os abastecimentos”, pois foi justamente por não ter o Fisco encontrado qualquer CTRC que justificasse determinado abastecimento que a nota fiscal teve seu crédito glosado.

No caso caberia à Impugnante apontar eventual incorreção no trabalho fiscal, apresentando os CTRCs que estariam vinculados às notas fiscais de abastecimento cuja irregularidade foi enquadrada no item 2 do AI.

No entanto, nenhuma explicação foi dada para a existência de notas fiscais de abastecimento de combustíveis em localidades totalmente deslocadas do itinerário sugerido pelos CTRCs.

Fica claro que, como estabelecido no art. 66, inciso VIII da Parte Geral do RICMS/02, já transcrito anteriormente, o creditamento do ICMS por prestadora de serviços de transporte, em relação aos insumos ali citados (combustível, lubrificante, pneus, câmaras de ar de reposição ou material de limpeza) somente é permitido se o crédito pelas aquisições dos mesmos estiver vinculado às prestações realizadas no período e se forem estritamente necessários à prestação do serviço de transporte.

Vale salientar que a própria Impugnante descreve as rotas/itinerários que realizou no período autuado, sendo cinco itinerários diferentes: Uberaba/MG – Bodoquena/MS, Matozinhos/MG – Cantagalo/RJ, Divinópolis/MG – Bodoquena/MS, Poços de Caldas/MG – Cantagalo/RJ e Ouro Preto/MG – Serra/ES.

O detalhamento dos CTRCs emitidos em cada rota/itinerário foi apresentado pela Impugnante no doc. 6 que juntou aos autos (fls. 988/999), o qual contém ainda mapas indicando cada rota.

O Fisco também anexou ao Auto de Infração cópia de mapa rodoviário, para melhor visualização dos locais dos abastecimentos dos veículos, em confronto com os locais de coleta e entrega das cargas, conforme CTRCs emitidos às fls. 641 dos autos.

Constata-se que, considerando as rotas descritas pela própria Impugnante, não se justifica o abastecimento em municípios mineiros como, por exemplo, Araporã, Santa Luzia, São Gonçalo do Rio Abaixo e Estiva, ou ainda nos municípios paulistas de Atibaia e Roseira, que se localizam em pontos completamente deslocados do itinerário a ser percorrido pelos veículos transportadores.

Cabe registrar a existência de notas fiscais de abastecimento em Guarapari/ES, cujo emitente é “247 Comércio Ltda.”, sempre emitidas no final de cada mês e com valores altos, sem cupons fiscais anexados às mesmas, ocorrido no período compreendido entre janeiro de 2009 a abril de 2010, exceto nos períodos de junho e setembro de 2009.

A Impugnante, ao anexar aos autos mapa contendo a rota Ouro Preto/MG – Serra/ES (fls. 999) informa uma passagem dos veículos por Guarapari/ES para justificar o abastecimento nesse município, sendo que o caminho natural seria o tráfego pela BR-

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

262 até Vitória/ES, lá tomando a direção norte até o município de Serra/ES. Não há explicação lógica para o desvio por Guarapari/ES.

Acrescente-se a isso o fato de que no primeiro semestre de 2009 não houve qualquer prestação de serviço de transporte no itinerário Ouro Preto/MG – Serra/ES, conforme se vê no relatório de fls. 989, embora existam notas fiscais de abastecimento supostamente emitidas em Guarapari/ES nesse período, o mesmo se podendo dizer em relação ao mês abril de 2010 (fls. 991).

Registra o Fisco que, de forma inversa, nos meses de maio a dezembro de 2010 houve prestações de serviço de transporte no itinerário Ouro Preto/MG – Serra/ES, conforme relatório de fls. 991/992, mas, sem qualquer explicação por parte da Impugnante, já não há uma só nota fiscal de abastecimento cujo emitente seja de Guarapari/ES nesse período, revelando que realmente esse município não faz parte da rota normal dos veículos.

Outra tentativa de passagem forçada pelo município de Guarapari/ES é identificada no mapa de fls. 996 apresentado pela Impugnante, que contém a rota Matozinhos/MG – Cantagalo/RJ, cujas prestações de serviço de transporte somente ocorreram no mês de novembro de 2009 (fls. 990). A rota traçada pela Impugnante forma um verdadeiro triângulo, em detrimento do curso normal pela BR-040.

Também não merece prosperar a tentativa da Impugnante em fazer crer que os abastecimentos ocorridos fora dos itinerários sugeridos pelos CTCRs foram todos realizados imediatamente antes do início de uma prestação de serviço de transporte tributada por Minas Gerais e, portanto, deveriam fazer parte da rota.

Argui a Impugnante que tal situação ocorre em praticamente todos os fretes, visto que abastece entre um frete e outro para que seja possível cumprir seu itinerário, e que isso se deu em todos os CTCRs em que o Fisco considerou haver abastecimento incompatível.

Alega ainda que esse abastecimento, que aparentemente estaria fora da rota, faz parte da sua atividade, sem o qual seria impossível realizar o transporte contratado, não se admitindo, portanto, que seja excluída a possibilidade de aproveitamento de crédito de ICMS em relação a tais abastecimentos.

Para comprovar a sua tese cita, como exemplo, abastecimentos ocorridos no município de Bom Despacho/MG, afirmando que sempre que abastece nesse local, o faz após concluir uma prestação de serviço iniciada em Corumbá/MS com destino a Ouro Preto ou Barbacena, em Minas Gerais.

O Fisco refuta suas alegações, arguindo que os abastecimentos feitos em Bom Despacho/MG não se dão apenas quando a Impugnante já concluiu o frete iniciado em Mato Grosso do Sul e que para completar a prestação iniciada em Corumbá/MS, a Impugnante abastece naquele município, pois seria impossível realizar todo o trajeto no Estado de Minas Gerais, desde o triângulo mineiro até os municípios de Ouro Preto ou Barbacena, sem abastecimento nesse Estado.

Entretanto, entende a Impugnante que todo abastecimento de combustível realizado em Minas Gerais deve ter o crédito do imposto lançado para a sua filial

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mineira estabelecida em Uberaba/MG, a ora Autuada, mesmo o frete tendo iniciado em outra Unidade da Federação.

Oportuno destacar que a empresa possui matriz em Campo Grande/MS e uma dezena de filiais no território nacional, conforme pode ser verificado em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil.

Frise-se que não cabe ao Estado de Minas Gerais suportar o crédito de ICMS correspondente a abastecimentos de combustíveis vinculados a prestações de serviço iniciadas e tributadas por outra Unidade da Federação.

Ademais, mesmo que o abastecimento ocorrido em Bom Despacho/MG seja feito após a conclusão do frete iniciado em Mato Grosso do Sul, quando o veículo estaria se deslocando até Uberaba/MG para realizar nova prestação, tal abastecimento estaria sendo realizado com o veículo rodando vazio e, portanto, não seria estritamente necessário a uma prestação de serviço tributada por esse Estado, na dicção do citado art. 66, inciso VIII da Parte Geral do RICMS/02.

Isso ocorre com todas as empresas transportadoras, que por vezes têm que rodar com seus veículos vazios, sendo certo que nesses casos não há uma prestação de serviço de transporte vinculada ao abastecimento, não havendo que se falar em crédito do imposto para qualquer estabelecimento que possua.

Importa destacar que, no exemplo citado, o município de Bom Despacho/MG dista cerca de 327 km de Uberaba/MG, não sendo lógico entender-se que a Impugnante faria jus ao crédito de ICMS pelo abastecimento de combustível ocorrido naquele primeiro município, já que não havia qualquer prestação de serviço de transporte sendo realizada naquele momento.

Verifica-se ineficaz para fazer prova a favor da Impugnante o chamado “relatório de itinerários e consumo de combustível” elaborado pela Impugnante (doc. 6 – fls. 988/999), haja vista que tenta fazer o cotejamento entre quilometragem percorrida no período e quantidade de combustível abastecida, método que não se aplica ao caso presente, uma vez que como relatado e demonstrado, o trabalho fiscal não foi baseado em referida técnica ou metodologia.

Não obstante, da mesma forma, invalida o demonstrativo supracitado o fato de que foram incluídas no sobredito demonstrativo prestações de serviço de transporte em que ocorrera subcontratação, o que inviabiliza o aproveitamento de crédito pela aquisição de combustível, conforme já exposto anteriormente.

Exemplos disso são os CTCs n.ºs 2748, 3255, 3277, 4332, 5503, 5577, 7672 e 7906 (fotocópias anexadas aos autos às fls. 320, 324, 325, 330, 331 e 354), registrados no livro Registro de Saídas, respectivamente, às fls. 417, 428, 430, 453, 457, 461, 517 e 519, cujas prestações de serviço de transporte foram realizadas por meio de veículos de terceiros (subcontratação).

Dessa forma, fica comprovado que os abastecimentos, cujos créditos foram glosados, não se vinculam a prestações de serviço de transporte executadas pela Autuada, e não são estritamente necessários às referidas prestações, nos termos do disposto no art. 66, inciso VIII da Parte Geral do RICMS/02, por incompatibilidade

total desses abastecimentos com o itinerário a ser percorrido pelos veículos transportadores, conforme sugerido pelos CTRCs emitidos.

Portanto, corretas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

**Do aproveitamento indevido de créditos de ICMS em razão de registro de documento fiscal indicando estabelecimento diverso como destinatário**

No tocante à irregularidade descrita no item 3 do AI, verifica-se que a Impugnante distorce os fatos alegando que foi multada sob a alegação de que teria “emitido” documento fiscal indicando estabelecimento diverso como destinatário, infringindo o art. 70, inciso VIII da Parte Geral do RICMS/02.

Repete a Impugnante a mesma argumentação que desenvolveu em relação ao item 1 do Auto de Infração, afirmando que o dispositivo legal acima citado trata-se de obrigação destinada ao emitente da nota fiscal, o posto revendedor de combustíveis, e não à empresa transportadora.

Trata o dispositivo legal contido no art. 70, inciso VIII do RICMS/02 sobre a vedação ao crédito quando o documento fiscal indicar destinatário estabelecimento diverso daquela que o registrar. Veja-se:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

VIII - o documento fiscal indicar como destinatário estabelecimento diverso daquele que o registrar, salvo se autorizado pela repartição fazendária a que o estabelecimento destinatário estiver circunscrito, mediante anotação no próprio documento e no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) do contribuinte destinatário indicado no documento;

Por conclusão lógica não se trata de documentos emitidos pela Impugnante e sim das notas fiscais de aquisições por ela registradas. Trata a acusação contida no Auto de Infração de aproveitamento indevido de crédito pelo fato de constar no documento fiscal destinatário diverso do estabelecimento autuado, em infringência ao art. 70, inciso VIII da Parte Geral do RICMS/02.

A Impugnante entende que tal fato não se subsume ao disposto no art. 70, inciso VIII do RICMS/02, pois se trata de mera distinção entre matriz e filial, sendo certo que o destinatário da mercadoria e da nota fiscal é a própria Impugnante. E que, de mais a mais, não seria dela a obrigação do preenchimento da nota fiscal, mas sim da empresa varejista de combustível.

Importa destacar que as notas fiscais a que se refere o item 3 em comento (NFs nºs 031292, de 12/08/09, 031584, de 19/08/09, e 149401, de 12/04/10), cujas cópias estão acostadas às fls. 76, 79 e 186 dos autos, não contêm apenas tal irregularidade, haja vista que estão desacompanhadas dos cupons fiscais respectivos, conforme consta na Planilha I (fls. 12/14).

Argui ainda a Impugnante seu pretense direito ao creditamento de ICMS, independentemente de eventual descumprimento de obrigação acessória. Entretanto, não lhe assiste razão, nos termos da norma insculpida no art. 69 da Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 69. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

Parágrafo único. O crédito somente será admitido após sanada a irregularidade porventura existente no documento fiscal.

Argui a defesa que em relação aos documentos fiscais supracitados, inexistia a irregularidade apontada pelo Fisco, isso porque consta do campo razão social o nome da Impugnante “Vobeto Transportes Ltda.,” embora o endereço descrito na nota fiscal seja o da matriz (localizada em Campo Grande - MS) e não da filial ora Autuada.

Verifica-se que não somente o endereço apostado nas notas fiscais diverge do estabelecimento ora autuado, mas também os números de inscrição estadual e CNPJ também se referem ao estabelecimento matriz, situado em Campo Grande/MS ou ainda do estabelecimento filial situado em Cubatão/SP.

Sem razão a Impugnante quando afirma que o aproveitamento de crédito beneficia tanto matrizes quanto filiais, haja vista o princípio da autonomia dos estabelecimentos.

Assim, corretas as exigências fiscais em relação ao item 3 do Auto de Infração.

**Do aproveitamento indevido em razão da falta de apresentação da 1ª (primeira) via da nota fiscal escriturada no livro Registro de Entradas**

Relativamente ao item 4 do Auto de Infração, que se refere à falta de apresentação da primeira via da nota fiscal escriturada, em infringência aos arts. 63 e 70, inciso VI da Parte Geral do RICMS/02, a Impugnante não se manifestou.

Veja-se os dispositivos regulamentares citados, *in verbis*:

Art. 63. O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação da 1ª via do respectivo documento fiscal, salvo as exceções estabelecidas na legislação tributária e nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º e no § 6º deste artigo.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

VI - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do Fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito;

Verificou-se que as Notas Fiscais nºs 008539, de 06/10/09, 001192, de 29/10/09 e 007896, de 01/06/10, relacionadas na Planilha I (fls. 13 e 15) foram registradas no livro Registro de Entradas, conforme cópias de fls. 376 e 389, sem, no entanto, ter sido apresentada as primeiras vias.

Assim, correto o estorno do ICMS indevidamente creditado, bem como aplicação da multa de revalidação e isolada, nos termos do art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

**Do creditamento do imposto por meio de registro de nota fiscal global que não corresponde a uma aquisição de combustível**

A acusação fiscal trata do aproveitamento de créditos de ICMS originados do registro de notas fiscais globais, que não correspondem a uma aquisição de combustível, evidenciado pela existência de cupons fiscais anexos à mesma, não vinculados a abastecimentos reais, os quais foram emitidos com numeração sequencial, em curtíssimo espaço de tempo, sem consignação dos números da placa e do hodômetro dos veículos, em infringência aos arts. 65, 66, inciso VIII e 69 da Parte Geral do RICMS/02.

Trata-se das Notas Fiscais nºs 001259 e 001260 de 31/08/09, 001604 de 29/12/09, 001619 de 30/12/09 e 001625, de 31/12/09, emitidas por Horácio Júnior Maia Vianez, estabelecido no município de Viana/ES, as quais estão relacionadas na Planilha I às fls. 12/13, e cujas cópias encontram-se às fls. 81/99 e 126/147, com registro no livro Registro de Entradas às fls. 372 e 380 dos autos.

A Impugnante apenas alegou que nos cupons fiscais anexados às notas fiscais consta expressamente “óleo diesel” como produto adquirido, e que, apesar de não constar naqueles o número da placa e o hodômetro dos veículos abastecidos, está expresso, assim como na nota fiscal, o nome da Autuada, Vobeto Transportes Ltda.

Entretanto, em relação à numeração sequencial dos cupons fiscais, os quais foram emitidos em curtíssimo espaço de tempo, sem consignação dos números da placa e do hodômetro dos veículos, nenhuma explicação apresentou a Impugnante, donde se conclui que tais documentos não se tratavam de abastecimentos reais, mas apenas de uma forma de justificar a emissão da nota fiscal global de combustível com a finalidade de gerar crédito do imposto.

Registre-se que a Impugnante não trouxe nenhum documento de prova aos autos, limitando-se a dizer, como fez em relação aos itens 1 e 3 do Auto de Infração, que a obrigação de fornecimento de um cupom fiscal e de nota fiscal com todas as informações legalmente exigidas é da empresa fornecedora de combustível, sendo obrigação acessória que não pode ser imputada a ela.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como já explicitado anteriormente, em se tratando de creditamento de ICMS, resta claro que é responsabilidade da Impugnante, na condição de adquirente de combustível, exigir a emissão dos documentos fiscais na forma preconizada pelo art. 12, § 3º da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, sob pena de serem os créditos de ICMS glosados pelo Fisco e as notas fiscais consideradas graciosas, consonante com o disposto no art. 69 do RICMS/02, já citado anteriormente.

Assim, correto o procedimento do Fisco de estorno do ICMS indevidamente apropriado e exigência da multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IV - por utilizar crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda à utilização de prestação de serviço ou ao recebimento de bem ou mercadoria - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;(grifou-se).

Destaque-se que a Autuada já teve contra si outros Autos de Infração, já julgados pelo CC/MG, tratando de idêntica matéria, ressaltando a prática adotada de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, conforme ementado nos Acórdãos nº 19.953/13/2ª e 20.117/13/2ª, abaixo transcritos:

ACÓRDÃO: 19.953/13/2ª

PTA/AI: 01.000176435-52

IMPUGNAÇÃO: 40.010132615-76

IMPUGNANTE: VOBETO TRANSPORTES LTDA - EPP

IE: 701090299.00-13

PROC. S. PASSIVO: LUIS GUSTAVO RUGGIER  
PRADO/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/UBERABA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CUPONS FISCAIS - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. CONSTATOU-SE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS GLOBAIS DE ABASTECIMENTO, SEM QUE FOSSEM APRESENTADOS OS CUPONS FISCAIS CORRESPONDENTES, E TAMBÉM, PELA FALTA DE INDICAÇÃO DAS PLACAS DOS VEÍCULOS E REGISTRO DE QUILOMETRAGEM NO MOMENTO DO ABASTECIMENTO. PROCEDIMENTO FISCAL RESPALDADO PELO ART. 63 DA PARTE GERAL E § 3º DO ART. 12 ITENS I E II, ANEXO V, AMBOS DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. CONSTATOU-SE O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 66, INCISO VIII, C/C ART. 70, INCISO III DA PARTE GERAL DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - FALTA DA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL. COMPROVADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, DECORRENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA 1ª VIA DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 70, INCISO VI, DA PARTE GERAL DO RICMS02. EXIGÊNCIAS DO ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ARTIGO 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO II, PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

ACÓRDÃO: 20.117/13/2ª

PTA/AI: 01.000187481-61

IMPUGNAÇÃO: 40.010133541-41

IMPUGNANTE: VOBETO TRANSPORTES LTDA - EPP

IE: 701090299.00-13

PROC. S. PASSIVO: CARLOS AUGUSTO MELKE  
FILHO/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/UBERABA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - FALTA DE

APRESENTAÇÃO DE CUPONS FISCAIS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. CONSTATOU-SE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS GLOBAIS DE ABASTECIMENTO, SEM QUE FOSSEM APRESENTADOS OS CUPONS FISCAIS CORRESPONDENTES, E TAMBÉM, SEM INDICAÇÃO DO NÚMERO DO DOCUMENTO FISCAL QUE ACOBERTOU A SAÍDA DA MERCADORIA NO CAMPO “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”. PROCEDIMENTO FISCAL RESPALDADO PELO ART. 63 DA PARTE GERAL E § 3º DO ART. 12 ITENS I E II, ANEXO V, AMBOS DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – ABASTECIMENTO INCOMPATÍVEL COM ITINERÁRIO. CONSTATOU-SE O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, COMPROVADO POR MEIO DE ABASTECIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM OS ITINERÁRIOS SUGERIDOS PELOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EMITIDOS, NÃO SE REVELANDO NECESSÁRIO A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 66, INCISO VIII, DA PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO II, PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – APROVEITAMENTO A MAIOR - DESTAQUE DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO A MAIOR. CONSTATADO O RECEBIMENTO DE ÓLEO DIESEL, COM O ICMS DESTACADO A MAIOR AO INVÉS UTILIZAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA NO ART. 42, I, B13, DA PARTE GERAL DO RICMS/02, CREDITANDO-SE DESTE VALOR A MAIOR. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 70, INCISO X DA PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – ESTABELECIMENTO DIVERSO. CONSTATOU-SE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS REFERENTE A DOCUMENTO FISCAL INDICANDO ESTABELECIMENTO DIVERSO COMO DESTINATÁRIO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DO ART. 70, VIII DA PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Por fim, quanto à reclamação da Autuada sobre o valor das penalidades exigidas no Auto de Infração, cabe esclarecer que as mesmas foram aplicadas em conformidade e nos exatos termos do estabelecido no art. 55, inciso IV c/c § 2º e inciso XXVI (multas isoladas) e art. 56, inciso II (multa de revalidação), ambos da Lei nº 6.763/75.

As questões de cunho constitucional alegadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

**Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Marco Túlio da Silva**  
**Relator**

D